



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000940/2006-11
Recurso nº 501.437 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.494 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANA PALOMA ARAUJO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. TRIBUTAÇÃO. ERRO NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE.

Os valores informados na DIRF pela fonte pagadora caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos.

O fato do comprovante de rendimentos estar com a soma incorreta dos valores recebidos listados não elide a responsabilidade do declarante, que independe da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende- Presidente.

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 13/05/2010

Assinado digitalmente em 19/05/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, 13/05/2010 por JOSE EVANDE C ARAVALHO ARAUJO

Autenticado digitalmente em 13/05/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 31/05/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Evande Carvalho Araujo, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$387,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fl. 14):

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na declaração de ajuste anual, referente ao exercício 2005, omissão de rendimento com base nas informações prestadas pela fonte pagadora, na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, rendimento tributável no valor de R\$ 42.105,40, conforme constam dos documentos denominados de descrição dos fatos e enquadramento legal e demonstrativo de apuração do imposto devido, fls. 5/06.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 02), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 14), que os rendimentos tributáveis informado no comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, de fl. 08, foi de R\$ 39.001,25, como base nesta informação foi efetuada a declaração de ajuste anual, ficando constatado que a empresa é responsável pelas informações e que o erro foi decorrente da soma dos valores mensais, que não teve a intenção de omitir seus rendimentos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA DA DRJ/RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 13 a 16, julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

Constata-se que os valores informados no comprovante de rendimento e de retenção de imposto de renda retido na fonte, de fl. 18, e na DIRF extrato de fl. 12, o valor total pago a contribuinte foi de R\$ 42.105,40, e não R\$ 39.001,25.

No presente caso, a contribuinte se insurge contra as informações prestada pela fonte pagadora no comprovante de rendimento pago e de retenção de imposto de renda retido na fonte, de fl. 08, onde consta total de rendimento pago de R\$ 39.001,25, valor este informado em sua DIRPF/2005. No entanto, os valores pago a contribuinte encontra-se detalhado no referido documento e contribuinte concorda com o valor informado na DIRF, não aceita que seja alterado o seu rendimento tributável alegando ser de responsabilidade da fonte pagadora, por não incluir no total o valor pago no mês de fevereiro, entretanto foi considerado no total do imposto de renda retido na fonte o valor descontado naquele mês de R\$ 430,56.

Diante do que foi exposto, entendo que deve ser mantido o valor do rendimento apurado na Notificação de Lançamento, pois foi o valor efetivamente pago a contribuinte, devendo ser tributado conforme determina a legislação supra mencionada.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção dos dados contidos em DIRF, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Acórdão 106.15113, de 07/12/2005.

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - INFORMAÇÕES DIRF - O rendimentos informados através da DIRF pela fonte pagadora, merecem fé e serão considerados corretos, a não ser que exista robusta prova em contrário. Acórdão 104-20691 de 19/05/2005.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção dos dados contidos em DIRF, deve prevalecer o lançamento que constatou rendimentos omitidos pelo contribuinte, com fundamento no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88. Acórdão 106-15113 de 07/12/2005

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/03/2009 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 15/04/2009, o recurso de fls. 19 a 21, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação, em especial que declarou os valores constantes da declaração de rendimentos recebida da fonte pagadora, que, como prestadora de serviços, não recebia contracheques nem recibos mensais, e que não teve intenção de omitir rendimentos. Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal lançado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 25, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Quanto ao mérito, a questão é de fácil deslinde.

O contribuinte reconhece que recebeu os rendimentos constantes na DIRF, mas que os declarou a menor devido a erro nas informações da fonte pagadora.

Desta forma, recebidos os rendimentos, são eles tributáveis, já que o art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina que a base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas deve conter todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

O fato do contribuinte ter sido induzido a erro devido ao comprovante de rendimentos estar com a soma das quantias percebidas com valor incorreto não elide a responsabilidade do declarante, pois a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Além disso, acrescenta-se que o presente entendimento está albergado pela Súmula CARF nº 12 que reza que “constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo